

VOTO

PROCESSO: Nº 48500.001877/02-01

ASSUNTO: Revisão da Metodologia de Cálculo da Diferença Mensal de Receita das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, em virtude dos novos critérios de classificação dos consumidores na Subclasse Residencial Baixa Renda.

RELATOR: Diretor Eduardo Henrique Ellery Filho

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade - SRC

I – DA ANÁLISE

Ao longo do período de audiência pública, foram recebidas contribuições de 6 agentes do setor elétrico, a saber: ABRADÉE, CERJ, COELCE, ELEKTRO, Grupo CPFL Energia, e LIGHT, que são individualmente comentadas a seguir.

2. Foi proposta nova redação ao *caput* do art. 2º, com objetivo de tornar a redação mais clara e eliminar a possibilidade de interpretações errôneas sobre a identificação dos consumidores que pertenciam a Subclasse Residencial Baixa Renda até 30 de abril de 2002 por atenderem aos critérios de classificação estabelecidos nas Portarias do DNAEE. Por isso, a proposta foi aceita.

3. Os agentes sugeriram nova redação ao § 5º do art 2º, para garantir o correto procedimento de proporcionalização das tarifas para os casos de reajustes ou revisões tarifárias, conforme estabelecido nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. Assim, a proposta foi aceita.

4. Com relação ao recálculo dos montantes de subvenção econômica recebidos pelas concessionárias desde maio de 2002, as contribuições argumentaram que até abril de 2004, o Decreto nº 4538, de 2002, vigorava com sua redação original e a subvenção foi calculada com base na Resolução nº 41, de 2003. Também foi questionada a legalidade do recálculo, alegando direito adquirido e que a nova metodologia só poderia ser aplicada a partir da publicação do Decreto nº 5.029, de 31 de março de 2004.

5. Sobre o assunto, de acordo com o Parecer nº 230/2004-PF/ANEEL, deve-se destacar que a metodologia de cálculo estabelecida no Decreto nº 4.538, de 2002, e regulamentada pela Resolução nº 41, de 2003, pode ter criado situações que configurariam ganhos ou perdas indevidos às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Dessa forma, a correção da referida metodologia visa restabelecer a legalidade do processo, atendendo o disposto no art. 5º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

6. Assim, a não compensação dos valores recebidos a maior e a menor significaria a permanência dos efeitos indesejados produzidos pelos mencionados regulamentos, não havendo portanto a existência de direitos adquiridos sobre ganhos ou perdas indevidos. Neste caso, a retroatividade é legítima.

7. Com base no exposto, não foram aceitas as contribuições dos agentes sobre o fim do recálculo.

8. Com relação ao prazo concedido no §1º do art. 4º da minuta de resolução para a entrega dos montantes recalculados, os agentes solicitaram a mudança para 180 dias e a inclusão de um período de transição de 150 dias, nos quais ainda seriam aplicados os critérios da Resolução nº 41, de 2003. Tais propostas não foram aceitas, uma vez que a minuta de resolução já estabelece um prazo de 120 dias para as empresas apresentarem os novos valores, e também há necessidade de revogar a Resolução nº 41, conforme os motivos descritos nos parágrafos anteriores.

9. Também foi solicitada a inclusão de um artigo estabelecendo que os valores das diferenças mensais de receita já homologados, segundo os critérios da Resolução nº 41, de 2003, não sejam considerados nos cálculos dos reajustes ou revisões tarifárias, até que ocorram as homologações definitivas dos valores recalculados. Tal proposta não foi acatada pois questões relacionadas a reajuste ou revisão tarifária devem ser tratados em Resoluções específicas.

10. Com respeito aos ANEXOS I e II, foram incorporadas sugestões que contribuíram para o aperfeiçoamento do texto, evitando interpretações errôneas por parte das concessionárias.

11. Um concessionário enviou comentários explicitando sua preocupação com relação a um possível aumento tarifário por conta do acréscimo de consumidores de baixa renda, o que poderia resultar na perda de consumidores de grande porte para o mercado livre.

12. A respeito de tal comentário, transcrevemos o caput do art. 5º da Lei nº 10.604, de 2002, que cria a figura da subvenção econômica, cujo objetivo é evitar a elevação das tarifas:

“Art. 5º Fica autorizada a concessão de subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei nº 10.438, de 2002, com efeito a partir da data de sua publicação.

.....”

13. Esclarece-se, ainda, que o art. 3º do Decreto nº 4.538, de 2002, transformou o financiamento dos recursos da RGR destinados para o custeio dos efeitos dos novos critérios estabelecidos na Lei nº 10.438, 2002, em subvenção econômica a fundo perdido. Posteriormente, a Lei nº 10.762, de 2003, estabeleceu a CDE como fonte de recursos para a subvenção econômica aos consumidores de baixa renda. Dessa forma, não haverá impactos nas revisões tarifárias das concessionárias, conforme afirmado pela concessionária.

14. Por fim, foi inserido um artigo para padronizar os procedimentos a serem adotados nos casos em que a concessionária seja impedida por decisões na esfera judicial de aplicar os critérios de classificação estabelecidos nas Resoluções nº 246 e nº 485, ambas de 2002.

II - DO DIREITO

A ação proposta está consubstanciada no Decreto nº 4.336, de 15 de agosto de 2002, que dispõe sobre a utilização de recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para o financiamento do atendimento a consumidores de baixa renda; no art. 2º do Decreto nº 5.029, de 31 de março de 2004, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 4.538, de 23 de dezembro de 2002; no art. 9º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, que dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, definindo a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE como a fonte de recursos para a concessão da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; na Resolução nº 485, de 29 de agosto de 2002, que estabelece os critérios para classificação das unidades consumidoras com consumo mensal entre 80 e 220 kWh na Subclasse Residencial Baixa Renda; e na Resolução Normativa nº 44, de 26 de fevereiro de 2004, que dá nova redação aos arts. 2º e 4º da Resolução nº 485, de 2002.

III – DA DECISÃO

15. Face ao exposto, e ao que consta no processo nº 48500.001877/02-01, decido pela aprovação da minuta de Resolução que estabelece metodologia de cálculo da diferença de receita das concessionárias ou permissionárias de distribuição decorrentes da adoção dos novos critérios de classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

EDUARDO HENRIQUE ELLERY FILHO
Diretor